



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 575.246 - RS (2014/0202310-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA
AGRÁRIA - INCRA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : DJALMA RODRIGUES VALEZA BRUNO
AGRAVADO : DORVALINO FAVRETTO
AGRAVADO : JOÃO RODRIGUES DE ARAÚJO
ADVOGADOS : FELIPE CARLOS SCKWINGEL E OUTRO(S)
LUCIANA GIL COTTA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REAJUSTE DE 3,17%. INCIDÊNCIA SOBRE A FUNÇÃO COMISSIONADA E CARGO EM COMISSÃO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO TEMPORAL. LEI 9.651/1998. INOCORRÊNCIA DE REESTRUTURAÇÃO REMUNERATÓRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É firme o entendimento no âmbito do STJ no sentido de que a Lei 9.651/1998 não reestruturou ou reorganizou a carreira dos servidores do INCRA, não constituindo termo final do reajuste de 3,17%, bem como que o reajuste de 3,17% incide sobre a remuneração do servidor, incluídas as parcelas relativas ao exercício de cargos em comissão e funções gratificadas, bem como as vantagens incorporadas a esse título.

2. Precedentes: AgRg no REsp 1314836/RN, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 14/08/2012, DJe 27/08/2012; AgRg no REsp 1069136/PR, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 05/02/2009, DJe 09/03/2009; AgRg no REsp 1024209/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 26/06/2008, DJe 25/08/2008; AgRg no REsp 987.562/PR, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008; AgRg no REsp 908.241/PR, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, julgado em 28/06/2007, DJ 10/09/2007.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 11 de novembro de 2014.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 575.246 - RS (2014/0202310-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA
AGRÁRIA - INCRA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : DJALMA RODRIGUES VALEZA BRUNO
AGRAVADO : DORVALINO FAVRETTO
AGRAVADO : JOÃO RODRIGUES DE ARAÚJO
ADVOGADOS : FELIPE CARLOS SCKWINGEL E OUTRO(S)
LUCIANA GIL COTTA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA contra a decisão de fls. 446/449 (e-STJ), onde conheci do agravo e neguei seguimento ao recurso especial interposto pelo agravante, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REAJUSTE DE 3,17%. INCIDÊNCIA SOBRE A FUNÇÃO COMISSIONADA E CARGO EM COMISSÃO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO TEMPORAL. LEI 9.651/1998. INOCORRÊNCIA DE REESTRUTURAÇÃO REMUNERATÓRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Em suas razões de agravo regimental, o agravante sustenta o equívoco da decisão agravada, na medida em que está em descompasso com o entendimento firmado no âmbito do STJ, posto que *"a incidência do reajuste de 3,17% foi assegurada somente às funções e gratificações incorporadas a tal título, uma vez que a Lei 9.030/95 não reestruturou a carreira dos autores, mas reestruturou as tabelas das funções de confiança e gratificações"* (e-STJ, fl. 456).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 575.246 - RS (2014/0202310-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REAJUSTE DE 3,17%. INCIDÊNCIA SOBRE A FUNÇÃO COMISSIONADA E CARGO EM COMISSÃO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO TEMPORAL. LEI 9.651/1998. INOCORRÊNCIA DE REESTRUTURAÇÃO REMUNERATÓRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É firme o entendimento no âmbito do STJ no sentido de que a Lei 9.651/1998 não reestruturou ou reorganizou a carreira dos servidores do INCRA, não constituindo termo final do reajuste de 3,17%, bem como que o reajuste de 3,17% incide sobre a remuneração do servidor, incluídas as parcelas relativas ao exercício de cargos em comissão e funções gratificadas, bem como as vantagens incorporadas a esse título.

2. Precedentes: AgRg no REsp 1314836/RN, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 14/08/2012, DJe 27/08/2012; AgRg no REsp 1069136/PR, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 05/02/2009, DJe 09/03/2009; AgRg no REsp 1024209/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 26/06/2008, DJe 25/08/2008; AgRg no REsp 987.562/PR, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008; AgRg no REsp 908.241/PR, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, julgado em 28/06/2007, DJ 10/09/2007.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

O agravo regimental não merece prosperar, porquanto entendo que é caso de manter a decisão agravada por seus próprios fundamentos, uma vez que os agravantes não trouxeram nenhum argumento que pudesse ensejar a reforma do juízo monocrático.

Transcrevo, por oportuno, o teor do *decisum* em referência:

"[...] É que o acórdão recorrido ao reconhecer a incidência do reajuste de 3,17% sobre as parcelas recebidas a título de cargo em comissão e de função comissionada e sobre vantagens pessoais incorporadas a tal título, **o fez em consonância com a jurisprudência do STJ, segundo a qual a Lei 9.651/1998 não reestruturou ou reorganizou a carreira dos servidores do INCRA, não constituindo, portanto, termo final do reajuste de 3,17%, bem como que o reajuste de 3,17% incide sobre a remuneração do servidor, incluídas as parcelas relativas ao exercício de cargos em comissão e funções**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

gratificadas, bem como as vantagens incorporadas a esse título.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INCRA. REAJUSTE DE 3,17%. MP 2.225-45/2001. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem restringido os efeitos patrimoniais da concessão do reajuste de 3,17% a 1º/1/2002, em relação aos servidores públicos civis em geral, ou à data em que se deu a reestruturação ou reorganização de cargos e carreiras, conforme o caso. Por conseguinte, a concessão do resíduo de 3,17% deve ser limitada a 1º/1/2002 ou à data da reestruturação dos cargos e carreiras, devendo, na execução, ser compensados os valores eventualmente pagos administrativamente.

2. A Lei 9.651, de 27/5/1998, tão somente instituiu as Gratificações de Desempenho de Função Essencial à Justiça - GFJ, de Atividade de Informações Estratégicas - GDI, de Atividade Fundiária - GAF e Provisória - GP para as carreiras que menciona. Não reestruturou ou reorganizou a carreira dos servidores do INCRA. Em consequência, sua entrada em vigor não constitui termo para fins de incidência do resíduo de 3,17%.

3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1314836/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 27/08/2012)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. 3,17%.

LIMITAÇÃO TEMPORAL. INOVAÇÃO EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. BASE DE INCIDÊNCIA DO REAJUSTE. REMUNERAÇÃO. PRECEDENTES.

[...] 2. Este Superior Tribunal de Justiça possuía entendimento no sentido de que o reajuste de 3,17% deve incidir sobre a remuneração do servidor, incluídas as parcelas relativas ao exercício de cargos em comissão e funções gratificadas, bem como as vantagens incorporadas sob esse título, pois trata-se de vantagens cuja natureza é permanente e, por via de consequência, integram os vencimentos.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1069136/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 05/02/2009, DJe 09/03/2009)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE 3,17%. MP 1.915/99. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ART. 10 DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225/2001. IMPOSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO À DATA DE 31/12/2001. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO.

[...] III - Firme é a jurisprudência deste e. Sodalício no sentido de que o reajuste de 3,17% deve incidir sobre a remuneração dos servidores, aí incluídas gratificações e funções comissionadas, e não apenas sobre o vencimento básico.

Agravo regimental parcialmente provido. (AgRg no REsp 1024209/RS,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 26/06/2008, DJe 25/08/2008)

ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 3,17%. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ART. 10 DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225/2001. REESTRUTURAÇÃO OU REORGANIZAÇÃO DA CARREIRA. LEI N.º 9.678/98. CRIAÇÃO DA GAF. INEXISTÊNCIA DE REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. LIMITAÇÃO INVIÁVEL. BASE DE CÁLCULO DO REAJUSTE. REMUNERAÇÃO.

1. No tocante à tese de ser indevida a incidência do reajuste de 3,17% sobre as rubricas de função comissionada técnica, de vantagem pessoal transitória, cumpre ressaltar que a orientação firmada por este Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o cômputo do aludido percentual deve recair sobre a remuneração do servidor. Precedentes.

2. A Medida Provisória n.º 1.587-1/97, que instituiu a Gratificação de Desempenho de Atividade Fundiária - GAF, não trata de reorganização ou reestruturação de cargos da carreira, capaz de absorver o pleiteado reajuste de 3,17%, uma vez que, conforme se depreende da leitura de seus termos, trata da concessão de gratificação que não guarda qualquer pertinência com o referido percentual, possuindo natureza absolutamente distinta, sendo certo que o objetivo da GAF, como o próprio nome informa, foi o remunerar o servidor pelo efetivo desempenho das atividades inerentes aos cargos que especifica.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 987.562/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 3,17%. BASE DE INCIDÊNCIA. CARGO EM COMISSÃO, FUNÇÃO COMMISSIONADA E QUINTOS.

1. O índice de 3,17% deve incidir não somente sobre o vencimento básico do servidor, mas também sobre a vantagem paga pelo exercício de cargo em comissão e de função gratificada, bem como sobre as vantagens pessoais incorporadas a tal título, por se cuidarem de vantagens de natureza permanente que, por isso mesmo, compõem os vencimentos.

2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 908.241/PR, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 28/06/2007, DJ 10/09/2007, p. 334)

Desta forma, tendo o Tribunal de origem decidido na mesma linha da jurisprudência consolidada no âmbito do STJ, **incide, na espécie a Súmula 83/STJ**, segundo o qual *"não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida"*, a qual é perfeitamente aplicável ao recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional, conforme vem decidindo o STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **CONHEÇO** do agravo para **NEGAR SEGUIMENTO** ao recurso especial" (e-STJ, fls. 446/449).

Pelas considerações expostas, **agravo regimental NÃO PROVIDO.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0202310-0

AgRg no
AREsp 575.246 / RS

Números Origem: 00157284920114040000 1572849202114040000 199971000221089 1999971000221089
200 771000049449 200771000049449 200771000229427

PAUTA: 11/11/2014

JULGADO: 11/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA -
INCRA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : DJALMA RODRIGUES VALEZA BRUNO
AGRAVADO : DORVALINO FAVRETTO
AGRAVADO : JOÃO RODRIGUES DE ARAÚJO
ADVOGADOS : LUCIANA GIL COTTA
FELIPE CARLOS SCKWINGEL E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei
8.880/1994

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA -
INCRA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : DJALMA RODRIGUES VALEZA BRUNO
AGRAVADO : DORVALINO FAVRETTO
AGRAVADO : JOÃO RODRIGUES DE ARAÚJO
ADVOGADOS : LUCIANA GIL COTTA
FELIPE CARLOS SCKWINGEL E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.